



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.065

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 13 de Janeiro de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçaves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Romualdo

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cicinho Lima

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Dudu Soares
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Cicinho Lima
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Cicinho Lima
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Romualdo

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Cicinho Lima
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Morais	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Manoel Ludgério

### COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Manoel Ludgério (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Dudu Soares	Dep. Felipe Leitão
Dep. Cicinho Lima	Dep. George Morais

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Morais	Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Dudu Soares	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Manoel Ludgério
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

## PRESIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N° 2.602, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.  
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Concede a Medalha Napoleão Laureano  
ao Dr. José Mário Espínola, médico  
cardiologista.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

## RESOLUÇÃO

**Art. 1º** Fica concedida a Medalha Napoleão Laureano ao Dr. José Mário Espínola, médico cardiologista, em reconhecimento à sua destacada trajetória profissional, à sua contribuição para o fortalecimento da medicina paraibana e aos relevantes serviços prestados à saúde pública e à sociedade do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de dezembro de 2025.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## PROJETO DE LEI N° 1.939/2024

Estabelece diretrizes para a promoção da conscientização sobre o lúpus eritematoso sistêmico – LES – e dá outras providências. **Parecer pela Constitucionalidade da matéria com emenda supressiva.**

OBJETO DA MATÉRIA	Instituição de Política Estadual de Conscientização sobre Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), com diretrizes de ação em conscientização, educação, pesquisa e participação comunitária..
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	VÁLIDA - Competência legislativa estadual concorrente (CF, Art. 24, XII; Const. Paraíba, Art. 196). Projeto complementa legislação federal (Lei nº 8.080/1990; Lei nº 8.142/1990) sem conflitar.
CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL	LEGITIMA - Iniciativa parlamentar válida conforme CF, Art. 61 e Const. Paraíba, Art. 52. Matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador (Art. 63, § 1º). Não há vício formal.
INICIATIVA PARLAMENTAR	CONSTITUCIONAL - Fundado em: (1) CF, Art. 196 e Const. Paraíba, Art. 196 (direito à saúde); (2) Objetivo legítimo de conscientização sobre doença crônica grave; (3) Diretrizes específicas no Art. 2º que vinculam Executivo; (4) Uso apropriado de norma programática constitucionalmente válida; (5) Alinhamento com Art. 199 da Const. Paraíba (rede regionalizada de saúde)..
EMENDAS RECOMENDADAS	Duas emendas supressivas: (1) Suprimir Art. 3 (redundância com Lei de Responsabilidade Fiscal); (2) Suprimir Art. 4 (redundância com competência constitucional de regulamentação). Aperfeiçoam técnica legislativa sem afetar constitucionalidade.
CONCLUSÃO	<b>PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE</b> - Recomenda-se APROVAÇÃO COM EMENDAS. Projeto operacionaliza direito constitucional à saúde de forma proporcional e viável. Emendas supressivas aperfeiçoam redação.

AUTOR(A): Dep. Eduardo Carneiro

RELATOR(A): Dep. Silvia Benjamin

PARECER N° 851 /2025

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 1.939/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Eduardo Carneiro, que institui a Política Estadual de Conscientização sobre Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) no âmbito do Estado da Paraíba.

O projeto tem por objetivo estabelecer ações coordenadas de conscientização, educação e pesquisa sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico, doença crônica autoimune que afeta predominantemente mulheres em idade reprodutiva. As ações propostas incluem elucidação sobre sintomas, diagnóstico e tratamento; qualificação de profissionais de saúde; integração de serviços; estímulo à pesquisa; e controle social mediante participação de portadores.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas, não foram verificadas iniciativas nesse sentido, motivo pelo qual o projeto chega a esta relatoria em sua forma original.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora o interesse público revele inegável importância e justifique a proposição em exame, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) realizar, nesta etapa do processo legislativo, o controle de compatibilidade com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual da Paraíba e com as demais leis aplicáveis. Trata-se de um controle preventivo de constitucionalidade, que funciona como barreira de proteção contra normas inadequadas à ordem constitucional.

Conforme o Regimento Interno, a CCJ deve analisar proposições sob diversos aspectos: constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa, incluindo sua admissibilidade e viabilidade. Este trabalho é essencial para garantir que os projetos apresentem clareza, precisão e coerência antes de avançarem no processo legislativo.

De forma geral, as Comissões Permanentes têm competência para discutir e votar as proposições que recebem, podendo, em determinados casos, deliberar de forma conclusiva, sem necessidade de apreciação pelo Plenário — embora seja sempre garantido o direito de recurso. Este procedimento aplica-se também à CCJ, quando atua dentro de suas atribuições específicas.

A CCJ cumpre um papel fundamental para a segurança jurídica e a qualidade do processo legislativo. Ao examinar as proposições preventivamente, a Comissão impede a aprovação de normas incompatíveis com a Constituição e contribui para que as leis sejam claras, precisas e coerentes. Desse modo, funciona como guardião da conformidade constitucional e promotora de legislação de qualidade.

## 2.1. OBJETO DA MATÉRIA

O presente projeto de lei institui política estadual de conscientização, educação e pesquisa sobre Lúpus Eritematoso Sistêmico, doença crônica autoimune. Estabelece diretrizes de ação em saúde pública e delega ao Poder Executivo a regulamentação de sua implementação.

Trata-se de matéria de saúde pública que se insere na competência legislativa concorrente do Estado, no marco de operacionalização do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito estadual.

O autor justifica o projeto ressaltando que LES é doença grave que afeta milhões de pessoas no mundo, com diagnóstico frequentemente tardio e com impacto significativo em qualidade de vida. Argumenta que conscientização é essencial para diagnóstico precoce e melhor prognóstico.

## 2.2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabelece, no Art. 24, XII, competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à saúde. Nesta seara, a União fixa normas gerais (competência privativa), enquanto Estados podem legislar sobre aspectos específicos, desde que não conflitem com legislação federal.

A Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e a Lei nº 8.142/1990 (Participação da Comunidade) estabelecem diretrizes federais para organização de serviços de saúde, participação comunitária e educação em saúde. O presente projeto não conflita com estas normas, mas complementa e operacionaliza no âmbito estadual, especificamente quanto a política de conscientização sobre doença crônica específica.

A Constituição Estadual da Paraíba, em seu Art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação". Assim, lei estadual que estabelece política específica de saúde está em consonância com normas constitucionais estaduais.

Portanto, a competência legislativa estadual é válida e legítima para instituir política complementar de conscientização sobre doença crônica.

### 2.3. INICIATIVA PARLAMENTAR

A Constituição Federal estabelece, no Art. 61, que a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição.

A Constituição Estadual da Paraíba, em seu Art. 52, estabelece que "cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado", sendo que a iniciativa pode partir de qualquer Deputado Estadual, observadas as exceções de competência privativa.

O Art. 63, § 1º da Constituição Estadual estabelece que "são de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar;
- II - disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
  - c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
  - d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
  - e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

O presente projeto de lei não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Governador. Trata-se de matéria de saúde pública e conscientização sobre doença crônica, que é matéria ordinária sujeita a iniciativa livre de qualquer membro do Poder Legislativo estadual.

O Deputado Estadual Eduardo Carneiro, autor do projeto, tem legitimidade constitucional plena para apresentar proposição legislativa desta natureza, conforme disposto no Art. 52 da Constituição Estadual, não se enquadrando a matéria nas hipóteses de iniciativa privativa previstas no Art. 63, § 1º.

Adicionalmente, o projeto não demanda criação de novos cargos permanentes, nem cria ou extingue órgãos públicos de forma significativa, nem modifica remuneração de servidores. O projeto impõe apenas que o Executivo implemente ações de conscientização mediante estruturas e recursos já existentes, ou mediante suplementação orçamentária ordinária.

Assim, não existe qualquer vício de iniciativa parlamentar que maculasse a validade formal do presente projeto.

### 2.4. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto encontra sólido fundamento constitucional e legal:

**Primeira:** A Constituição Federal estabelece, no Art. 196, que "saúde é direito de todos e dever do Estado", e no Art. 6º que saúde é direito social fundamental. A Constituição Estadual da Paraíba, no Art. 196, reafirma que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação". Conscientização sobre doença crônica grave constitui ação legítima de promoção da saúde.

**Segunda:** O Lúpus Eritematoso Sistêmico é doença crônica autoimune que afeta aproximadamente 5 milhões de pessoas no mundo, com prevalência significativamente maior em mulheres. Diagnóstico tardio resulta em prognóstico pior e maior morbidade. Assim, conscientização é medida de relevância pública inegável.

**Terceira:** O objetivo perseguido é legítimo: conscientizar população e profissionais de saúde sobre sintomas, diagnóstico e tratamento de LES constitui política pública de saúde que se alinha com diretrizes federais de atenção primária e educação em saúde.

**Quarta:** O projeto estabelece, no Art. 2, diretrizes específicas de ação: elucidação sobre sintomas, diagnóstico e tratamento; qualificação de profissionais; integração de ações e serviços; estímulo a pesquisa; e participação de portadores em controle social. Estas diretrizes fornecem parâmetros suficientes ao Poder Executivo, sem delegação irrestrita.

**Quinta:** O projeto utiliza apropriadamente norma programática, que é gênero legislativo legítimo no direito constitucional brasileiro. Normas que estabelecem objetivos e diretrizes, deixando regulamentação ao Executivo, são constitucionalmente válidas, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Exemplos de normas programáticas constitucionais incluem Art. 225 (meio ambiente), Art. 227 (direitos da criança), Art. 196 (saúde).

**Sexta:** A Constituição Estadual da Paraíba, no Art. 199, estabelece que "as ações e serviços públicos estaduais, juntamente com os federais e municipais de saúde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único descentralizado", o que legitima lei que coordene tais ações em torno de tema

específico como LES.

### 2.5 EMENDAS SUPRESSIVAS

Embora o projeto seja constitucional, recomenda-se aprovação com duas emendas supressivas de natureza redacional que aperfeiçoam a técnica legislativa e evitam possíveis problemas de execução:

#### EMENDA SUPRESSIVA N° 1 (Artigo 3)

**TEXTO ATUAL:** "Art. 3 – Os custos decorrentes da execução desta lei sairão de dotações orçamentárias existentes, ou serão suplementados se necessário."

**REDAÇÃO PROPOSTA:** Suprima-se o artigo 3.

**JUSTIFICATIVA:** O artigo 3, embora não seja constitucional, é redundante e desnecessário. Lei ordinária que cria obrigação ao Executivo automaticamente vincula-se a orçamento. Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) serão instrumentos apropriados para definição de recursos específicos.

Incluir cláusula orçamentária genérica em lei ordinária cria dubiedade sobre se há obrigação imediata (com recursos existentes) ou futura (com suplementação). Suprimir o artigo deixa claro que implementação dependerá de previsão orçamentária apropriada, conforme prática constitucional.

#### EMENDA SUPRESSIVA N° 2 (Artigo 4)

**TEXTO ATUAL:** "Art. 4 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação."

**REDAÇÃO PROPOSTA:** Suprima-se o artigo 4.

**JUSTIFICATIVA:** O artigo 4 estabelece prazo de 60 dias para regulamentação, mas é supérfluo. Constituição Federal (Art. 84, IV) e Constituição Estadual já autorizam Poder Executivo a regulamentar leis. Estabelecer prazo específico em lei ordinária é prática rara e pode gerar conflito de competências.

Se Executivo não regulamenta em 60 dias, lei não é automaticamente inconstitucional; há apenas mora administrativa. Se regulamenta, a cláusula de prazo é ignorada. Em ambos os casos, a cláusula é inútil.

Suprimir o artigo 4 deixa claro que: (I) Poder Executivo tem competência de regulamentar, conforme Constituição; (II) Lei ordinária não fixa prazos para atos administrativos; (III) Regulamentação será feita conforme conveniência e oportunidade administrativa, dentro de limites constitucionais.

### III. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado, esta relatoria, após análise detalhada do tema, entende que o Projeto de Lei nº 1.939/2024 é CONSTITUCIONAL do recomendando-se sua APROVAÇÃO COM EMENDAS.

  
SILVIA BENJAMIN  
Deputada Estadual  
Relatora

#### V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.939/2024 com emendas supressivas.

É o parecer.

  
Dep. Táciano Dorniz  
PRESIDENTE

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. TÁCIANO DORNIZ  
MEMBRO

  
DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

## DESPACHOS

Projeto de Lei nº 4.220/2025

DESPACHO N° 182/2025

**CONSIDERANDO** a apresentação pelo(a) **Deputado(a) Luciano Cartaxo** de proposição que tem como ementa "Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância do Esporte para o Desenvolvimento Cognitivo e Social de Crianças e Adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA).";

**CONSIDERANDO** a atual tramitação do **Projeto de Lei Ordinária 3.331/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Chioi**, que tem como ementa "Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância do Esporte para o Desenvolvimento Cognitivo e Social de Crianças e Adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA)", tratando de forma análoga da matéria veiculada nesta proposição, já aprovado por esta Casa.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 4.220/2025**, do(a) **Deputado(a) Luciano Cartaxo**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, novembro de 2025.



Dep. Luciano Cartaxo  
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 4222/2025

DESPACHO - N° 183/2025

**CONSIDERANDO** a apresentação pelo **Dep. Luciano Cartaxo** de proposição que "Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Divulgação de Conteúdo Intimo sem Consentimento da Mulher, conhecida como 'revenge porn'."

**CONSIDERANDO** a existência da **Lei Estadual nº 14.049/2025**, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Divulgação de Conteúdo Intimo sem Consentimento da Mulher, conhecida como revenge porn.", tratando, portanto, da mesma matéria veiculada na proposição em epígrafe;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento firmado na **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei Ordinária nº 4222/2025**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, novembro de 2025.



Dep. Luciano Cartaxo  
PRESIDENTE

## CADerno Administrativo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E RECURSOS HUMANOS

## MEMORANDO

Memorando Circular nº 001/2026/SARH

João Pessoa, 08 de janeiro de 2026.

Aos (Às) Ilmos. (as) Srs.(as)  
Secretário (as) e Diretores (as)

Assunto: **Procedimento de Compra Direta e dever de observância à Lei nº 14.133/2021.**

Ao cumprimentá-los (as) cordialmente, vimos informar que a Lei nº 14.133/2021, responsável por instituir o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, disciplinou de forma **expressa e vinculante** as hipóteses e o procedimento aplicável às compras diretas, compreendendo a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Nesse contexto, esclarecemos, de forma objetiva, os principais pontos que devem ser rigorosamente observados por todas as unidades administrativas desta Casa:

1. A compra direta não é faculdade discricionária do gestor, mas **exceção** legalmente prevista, somente admissível quando expressamente autorizada em lei e devidamente justificada, nos termos dos arts. 72, 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

2. Toda compra direta deve ser **precedida de processo administrativo formal**, conforme o especificado abaixo:

- documento de formalização de demanda (DFD), responsável pela descrição da necessidade da aquisição/contratação, indicação da unidade requisitante, apresentação da estimativa de quantitativos, justificativa da aquisição/contratação, informações que permitam avaliação da economicidade e vantagens da aquisição/contratação;
- justificativa da escolha do fornecedor ou executante;
- justificativa do preço, demonstrando compatibilidade com o mercado;
- estimativa de despesa e indicação da dotação orçamentária;
- parecer jurídico prévio, quando exigido;
- autorização da autoridade competente.

3. É expressamente vedado o fracionamento de despesas com a finalidade de enquadrar a contratação como compra direta. O planejamento da contratação é dever funcional e pressuposto de legalidade.

4. A nova legislação licitatória ressaltou a possibilidade de responsabilização dos agentes atuantes no processo administrativo aplicável, especificamente, às contratações diretas, conforme artigo disposto a seguir:

"Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Assim, a realização de uma contratação direta que não observa os pressupostos estabelecidos pela norma para sua consecução, associada à existência de dolo, fraude ou erro grosseiro na conduta do agente público responsável configura **contratação direta indevida**, passível de responsabilização com aplicação de penas de naturezas **administrativa, civil e penal**, dependendo da gravidade da conduta do servidor.

5. Cabe aos Secretários, Diretores de Departamento e Diretores de Divisão zelar ativamente pela **conformidade dos processos sob sua responsabilidade**, não sendo admitida a alegação de desconhecimento da norma ou de urgência administrativa como justificativa para afastar o procedimento legal.

6. Toda demanda de compra direta deve ser encaminhada ao Gabinete do Secretário de Administração e Recursos Humanos, com documentação completa e adequada, garantindo-se a legalidade, a transparência e a proteção institucional da Assembleia Legislativa da Paraíba e de seus agentes públicos.

Reforçamos que este Memorando Circular tem caráter **orientador e vinculante**, devendo ser observado por todas as unidades administrativas. Aproveitamos o ensejo e renovamos nossos votos de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



ÁLVARO DANTAS WANDERLEY  
Secretário de Administração e Recursos Humanos

## EXPEDIENTE

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**JOSÉ GOMES NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR